



O CENÁRIO DE INSEGURANÇA JURÍDICA E O DEVER JUDICIAL DE CONSIDERAR AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO

Guilherme Vinicius TORINA¹

RESUMO: O presente artigo faz uma breve análise do cenário de insegurança jurídica presente no ordenamento brasileiro, contexto que motivou o surgimento da Lei nº 13.655/2018, que trouxe dez novos artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ressaltando-se, no presente estudo, o artigo 20, da referida lei, o qual impõe ao juiz o dever de considerar as consequências práticas da sua decisão quando baseada primordialmente em valores jurídicos abstratos.

Palavras-chave: Insegurança Jurídica. Decisão Judicial. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Consequências práticas.

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é considerada um dos pilares fundamentais do Estado de direito, porém a atual conjuntura estatal brasileira nos remete á um cenário contrário do idealizado, o de insegurança jurídica.

O presente estudo abordará a alguns aspectos que envolvem o conceito e finalidade da segurança jurídica em nosso ordenamento.

No que tange à insegurança jurídica, apontam-se três principais fatores influenciadores para o atual cenário, a ordem social, legislativa e principalmente judicial, os quais serão abordados e explanados no presente estudo, de modo a demonstrar a maneira como os mesmos à conduzem.

Nesta breve exposição, acerca do contexto de insegurança jurídica do atual do ordenamento jurídico brasileiro, tratar-se-á sobre suas eventuais fontes geradoras. Ainda, será apresentada a lei nº 3.655/2018, com destaque no artigo 20, que versa diretamente sobre a problemática exposta de fundamentações baseadas em preceitos abstratos, cujo objetivo é promover maior segurança as decisões judiciais, através do combate ao subjetivismo e superficialidade encontrados nestas.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gui_torina@hotmail.com.



Deste modo, o artigo 20 da lei nº 13.655/2018, trouxe inovações ao ordenamento jurídico de suma importância, sobretudo acerca da questão em que dispõe que “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas de sua decisão”.

Sua importância revela-se no fato de que, o magistrado, além de ter que considerar as consequências de sua decisão, deverá expor, através de sua fundamentação a trajetória de seu raciocínio que o levou a adotar uma conclusão em detrimento de outras.

Ainda, este artigo, possui um cunho hermenêutico, e nos remete diretamente ao pragmatismo jurídico, um cenário que não possui tradição doutrinária em nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, através desta pesquisa, adota-se uma abordagem dedutiva, analisando-se o cenário geral de insegurança jurídica, o fator motivacional da abordagem precisa do artigo quanto a “valores jurídicos abstratos”, bem como a análise ao conteúdo do dispositivo legal supramencionado.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário tratar do conceito de segurança jurídica. Neste trilhar José Afonso da Silva² leciona que:

Segurança Jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Neste mesmo sentido, destaca-se a imprescindibilidade da segurança jurídica no Estado de direito e, o Ministro Luís Roberto Barroso³ acerca deste ponto menciona:

² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. Página. 133.



O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto.

Ainda, José Joaquim Gomes Canotilho⁴ afirma que as ideias centrais do princípio da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos, quais sejam:

(1) *estabilidade* ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.

(2) *previsibilidade* ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.

Deste modo, a exigibilidade e a certeza de que o direito seja estável e previsível, estão intimamente ligados ao conceito de segurança jurídica e, são necessários para concretizar e aperfeiçoá-la.

Evidente que a segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado de direito e, com a ausência da previsibilidade dos resultados, abala-se diretamente a confiança que os cidadãos depositam na eficácia deste Estado.

Vislumbra-se que este princípio tem a finalidade de ponderar e, até mesmo, limitar a atuação do poder judiciário, legislativo e executivo, de modo que em qualquer que seja o âmbito, é necessário haver uma previsibilidade para o ato ou decisão a ser tomada, coibindo condutas que não respeitam limites, valores e princípios.

A segurança jurídica, enquanto voltada para o poder judiciário, possui extrema relevância, tendo em vista que a existência de diversos casos semelhantes precisa ter resultados e desfechos semelhantes. A ideia de duas ações judiciais

³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Página 352.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995, Página. 380.



discutindo o mesmo assunto e com soluções divergentes é a principal problemática que o princípio visa extinguir.

Para isso, a poder judiciário conta com instrumentos e meios aptos à sanar essa divergência jurisprudencial, de maneira que os magistrados são autores e responsáveis pela aplicação destes, além de observar a legislação, diminuindo e eliminando as divergências acerca de casos idênticos.

Doutrinadores consideram até mesmo, a segurança jurídica como um *status de* princípio constitucional, possuindo sua previsão legal diretamente no preâmbulo da carta magna, Constituição Federal⁵.

Portanto, feitas essas considerações, ressalta-se que a segurança jurídica além de um pilar para a concretização de um Estado de Direito, deve ser considerada como um princípio norteador para as condutas estatais, destacando-se a inequívoca importância da sua observância no ordenamento jurídico, visando à garantia de um Estado de direito eficaz.

3 DO CENÁRIO DA INSEGURANÇA JURÍDICA

Em que pese a existência do notório conhecimento sobre a importância da segurança jurídica, infelizmente não é este o cenário que se aprecia no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que cada vez mais os resultados advindos de demandas judiciais surpreendem, por tomarem um rumo totalmente contrário ao que o princípio prioriza.

A insegurança jurídica pode ser tratada como uma conjuntura que envolve diversos fatores que contribuem diretamente para a instabilidade jurídica e a quebra da confiança da sociedade e do empreendedor, colocando em dúvida se o Estado será capaz de proporcionar uma proteção justa a seus direitos, bem como propiciar um ambiente confiável para o desenvolvimento econômico.

Conforme explanado por Guilherme Sarri Carreira⁶ em seu estudo, estamos diante de um estágio social com alta velocidade de transformações,

⁵ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011, Página. 33.



vivemos um caos legislativo e por último um jurídico que constantemente muda de posicionamento sobre seus entendimentos, fato que se agrava diante da discricionariedade de nossos julgadores, o fenômeno conhecido como solipsismo judicial.

É possível vislumbrar que a insegurança jurídica é gerada em razão de diversos fatores, os quais não são exclusivamente fontes do poder judiciário e, ainda assim, possuem forte impacto nas decisões judiciais.

Dentre os diversos fatores, destacam-se três que influenciam diretamente nas causas da insegurança jurídica existente no Brasil, sendo estes: a social, legislativa e jurídica.

Neste ponto, passamos a explanar estes fatores que ensejam a insegurança jurídica.

3.1 Do Fator Social

Conforme tratado acima, o fator social é um dos geradores da insegurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, isso em razão da constante mudança da sociedade, a qual é inevitável e, até mesmo promissora em determinados campos.

Vivemos em mundo em frequente transformação e inovação, gerando uma quantidade infinita de informações e situações. Esta realidade, nas palavras de Humberto Ávila⁷, é originadora de um denominado paradoxo de desinformação:

Esse material informativo, embora possibilite uma maior compreensão do mundo, paradoxalmente contribui para o aumento da incerteza: quanto maior é a quantidade de informação, tanto maior é a possibilidade de se prever o futuro; contudo, quanto maior é a quantidade de informação, tanto maior também é aquilo que precisa ser previamente considerado e avaliado. Dai por que o maior conhecimento conduz ao aumento do sentimento de insegurança: o cidadão sabe mais, mas exatamente porque sabe mais, também conhece o que precisa prever e o que pode não se confirmar no

⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri. **As causas da insegurança jurídica no Brasil**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 9, Nº 1, jan./jun. 2016 – Página 141. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/43>>. Acesso em: 04/06/2021.

⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011, Página. 40.



futuro. O futuro, antes nas mãos de Deus, com a secularização, foi posto nas mãos do homem, cabendo a este último dominá-lo, por planejamento e não por adivinhação. No entanto, com a sociedade moderna e com o aumento da complexidade das relações, decorrente dos avanços técnicos e tecnológicos, o futuro ficou maior. Na busca por segurança – eis o paradoxo – o homem terminou por sentir-se mais inseguro. Afinal, informação demais causa desinformação.

Neste cenário ter uma base sólida para uma previsão futurística torna-se completamente inviável, a realidade pela qual o indivíduo estava crédulo seguir muda constantemente e, por diversas vezes as regulamentações que tentam acompanhar os fatos não são compatíveis entre si.

Ressalta-se ainda que vivemos em uma sociedade que possui interesses diversos entre os indivíduos e grupos e, muitas vezes ocorre de os interesses colidirem.

Os costumes e culturas são criados e aperfeiçoados todos os dias, estando diante de uma sociedade mutante, em que ao mesmo tempo em que existem criações e gerações surgindo, há também a manutenção daquilo que já existe, daquilo que já comum.

Deste modo, os conflitos existentes entre todas as novidades que são geradas simultaneamente e, com aquilo que é velho, tem o condão de ocasionar a insegurança jurídica, de maneira que se torna imprevisível a solução destes.

O Estado, nesta busca de coordenar os mais diversos grupos sociais através de seu instrumento próprio, a edição de leis, causa um forte inchaço legislativo e uma grande intervenção estatal nas relações privadas.

Assim, nesta ânsia de atender as diversas transformações sociais e os interesses de seus grupos cria-se um paradoxo legislativo, no qual, quanto mais segurança por meio do Direito se pretende garantir, menos segurança do Direito se pode conquistar. Nestes termos Humberto Ávila⁸ leciona:

Criam-se, com esse quadro, um dilema e um paradoxo. O dilema está no fato de que, para ser mais acessível, o Direito precisa ser mais simples; no entanto, para ser mais simples, requer a desconsideração de muitas particularidades individuais, o que dificulta a proteção de todos os interesses. Para ser mais protetivo, o Direito precisa considerar o maior

⁸ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011, Página. 46-47.



número de interesses, mas, para fazê-lo, demanda mais complexidade, o que impede de ser facilmente compreensível. O dilema, por conseguinte, é este: se o Direito é mais seguro, porque mais acessível, precisa ser menos assecuratório; se o Direito é mais assecuratório, enquanto mais protetivo, precisa ser menos acessível. O ganho em acessibilidade implica, pois, a perda em protetividade, e o ganho em protetividade, o prejuízo em acessibilidade. O paradoxo reside no fato de que, quanto mais segurança por meio do Direito se pretende garantir, menos segurança do Direito se pode conquistar.

Vivenciamos constantes fenômenos sociais que transformam e inovam as situações a serem pautadas pelo direito e, nas palavras de Humberto Ávila, a previsibilidade de diversas situações, criadas e geradas na sociedade, cada qual com suas particularidades, torna demasiadamente complexa a atuação do direito para otimizar a segurança jurídica, razão pela qual, tem-se o efeito contrário.

3.2 Do Fator Legislativo

Outro fator que gera a insegurança jurídica no nosso ordenamento é o legislativo, o qual está intimamente ligado com a atuação do judiciário, de modo que são as leis que possuem a função de indicar e nortear a solução das lides judiciais.

Neste diapasão, não se pode deixar de mencionar, que o Estado brasileiro é fundado a partir de diretrizes positivistas, bem como o sistema jurídico é o denominado *Civil Law*, que possui como principal característica a utilização de normas jurídicas escritas, havendo assim, sempre uma tendência à positivação de direitos.

Nosso sistema jurídico, conforme mencionado anteriormente, é o *civil law* e, para tanto existem diversas formas de criação de leis e regras, como também medidas provisórias, decretos, portarias, dentre diversas outras espécies, tanto na esfera federal, estadual e municipal.

A necessidade e a tendência de positivação de leis e regras no nosso ordenamento jurídico gera um inchaço de normas a serem seguidas, cada qual com suas especificidades, para cada situação peculiar ou não.

Destaca-se, neste ponto, que no ano de 2017 o Instituto Brasileiro De Planejamento e Tributação – IBTN, publicou um estudo, demonstrando que no Brasil



desde a promulgação da Constituição Federal até agosto de 2018, foram editadas 5,9 milhões de normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros. Isto representa, em média, 774 normas editadas por dia útil e somente 4,13% das normas editadas neste período não sofreram nenhuma alteração⁹.

Basta uma breve exposição fática para evidenciar a nitidez do excesso de legislação no ordenamento Brasileiro. Como mencionado anteriormente, vivemos uma realidade de inovação constante, somando á este cenário, uma infinidade de legislações, onde toda a sociedade tem que planejar seus atos e conviver com riscos, fomentando um cenário de inviabilidade para uma previsão social segura.

Além das inúmeras leis existentes, as leis editadas por diversas vezes, são declaradas de natureza inconstitucional, comprometendo diretamente a segurança jurídica do ordenamento. É possível constatar que além do excesso de legislação a qualidade deixa a desejar.

A exemplo desta menção, é possível constatar que existem em média 2.900 (duas mil e novecentas) ações diretas de inconstitucionalidade tramitadas ante a Suprema Corte Federal (STF)¹⁰, revelando assim, uma problemática explícita em nosso sistema jurídico em que, nem mesmo as leis criadas, são revestidas de constitucionalidade e, este fenômeno acaba gerando mais insegurança jurídica.

Ressalta-se ainda, que diante nos tribunais estaduais diversas normas são discutidas e também declaradas inconstitucionais.

Muitas dessas declarações originam-se da invasão de competência praticada pelos Estados-Membros à União, ou seja, legislam sobre matéria que não lhes competem, ou ainda de forma contrária aquilo que a carta magna preceitua.

Este problema nos remete ao quadro compositor do poder legislativo em si, aqueles que são eleitos a serem nossos representantes legislativos, desde a esfera Municipal, Estadual e Federal.

⁹ IBTN, Instituto Brasileiro Tributário Nacional, **Quantidade de normas editadas no Brasil: 30 anos da constituição federal de 1988**. Disponível em: < <https://ibpt.com.br/quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-30-anos-da-constituicao-federal-de-1988/>> Acesso: 20/06/2021.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Índice das Ações Diretas de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/indiceadi/listarIndiceAdi.asp?letra=A>> Acesso em: 23/06/2021.



Assim, a democracia, tem como base a eleição periódica de representantes do povo para tomar as decisões políticas, sendo que as deliberações relativas à coletividade são tomadas por aqueles eleitos para esta finalidade, um sistema de representação.

O que se verifica na atual conjuntura legislativa, é que embora os representantes sejam legitimamente eleitos, raros são aqueles que possuem a fundamental característica, a de jurista. Consequentemente, com a ausência de juristas, torna-se comum a edição de leis declaradas inconstitucionais, várias normas colidirem entre si, prejudicando a sua aplicabilidade e, gerando a insegurança jurídica.

3.3 Do Fator Jurisdicional

Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, assim, o Poder Judiciário é um dos grandes responsáveis pela insegurança jurídica, diante da ausência de uniformidade entre os tribunais e suas constantes alterações jurisprudenciais.

Atrelada à problemática supramencionada, estamos diante da ausência de plena compreensão e aplicação da hermenêutica jurídica, ao tempo que as decisões de cunho discricionário ganham extrema presença. Fator este que se explica pela seguinte motivadora.

A ordem legislativa, acompanhando a tendência pós-positivista, principalmente no decorrer das últimas décadas do século XX, teve uma forte tendência de incrementar nas leis princípios jurídicos, conceitos abstratos e até mesmo cláusulas gerais.

Permitindo assim que o ordenamento jurídico permanecesse atualizado por um maior período, uma vez que, o aplicador da lei, conseguiria enquadrar as leis e aplica-las com maior efetividade sobre o fator social que está em constante mudança.



Diante desse método legislativo, que visa permitir que o direito acompanhe a evolução social, faz também com que a denominada hermenêutica, ganhe extrema importância.

É comum no decorrer da demanda judicial, haver a colisão entre a aplicabilidade das normas, as denominadas antinomias. Para tais ocasiões existem critérios que auxiliam e indicam qual norma deve prevalecer, bem como ser aplicada, dentre eles, podemos citar os critérios hierárquico, temporal e da especialidade.

A problemática que gira em torno de normas com fundo principiológico, ocorre pelo motivo de que quando o conflito é fundado em princípios não são aplicáveis os critérios supramencionados, fazendo-se necessário que o juiz proceda com um juízo de valor em análise a realidade fática específica naquele caso.

É sabido que os princípios possuem uma natureza axiológica, sendo possível que julgador, em determinada lide, decida utilizando-se através da prevalência de determinado princípio sobre outro, e em caso análogo, utilize-se da prevalência de outro princípio.

Desta maneira, ambas as situações análogas, com decisões diversas, podem ser plenamente defensáveis a partir da prerrogativa do livre convencimento motivado.

Neste viés, nossos diplomas legais preveem ao magistrado o denominado poder discricionário, qual seja, a possibilidade de decidir com base em seu livre convencimento motivado.

Não estando assim, necessariamente preso à literalidade da lei, aplicando-a através uma análise fática e jurídica, podendo embasar suas decisões através da sua livre convicção pessoal motivada. Porém, a partir do momento que um mesmo conceito jurídico é compreendido diversamente por magistrados, remete-se a um cenário de incertezas jurídicas.

É neste momento, que surge a importância da hermenêutica jurídica e da doutrina como norteadores, a fim de guiar e fundamentar as decisões judiciais, conferindo previsibilidade e evitando decisões conflitantes.



Contudo, neste cenário de livre convicção atrelado a necessidade da promoção de um juízo de valor principiológico, a hermenêutica jurídica vem perdendo seu espaço para o denominado solipsismo judicial.

Termo que tem sua origem no poder discricionário, em que o julgador da causa impõe sua percepção de certo ou errado independentemente de outras considerações. Acerca deste fenômeno, Dhenis Cruz Madeira¹¹ traz a seguinte narrativa:

O solipsismo carrega, portanto, uma radicalização do eu, uma expansão da subjetividade, da solidão ao decidir, ou, pode-se dizer, uma imposição da subjetividade de um em detrimento do outro, fazendo com que a interpretação da lei seja uma simples atividade de captação subjetiva do senso de justiça por um locutor autorizado.

Portanto, o solipsista, propriamente despreza a interpretação da lei trazida pelas partes, apoiando-se integralmente da sua razão, resultando, diretamente em decisões de natureza discricionárias.

Faz-se necessário, que o poder judiciário, neste cenário de proposições legislativas com cunho abstrato, exerça sua função, amplamente acompanhada do auxílio doutrinário e da hermenêutica, bem como entenda e respeite a necessidade da harmonia jurisprudencial, fomentando a segurança jurídica.

4 DA ALTERAÇÃO NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB

O legislador, ciente do cenário supramencionado, de decisões fundadas em princípios e valores abstratos que acarretam diretamente na presença de fundamentações discricionárias e respectivamente insegurança jurídica, trouxe alterações a denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) através da Lei nº 13.655/2018.

¹¹ MADEIRA, Dhenis Cruz. **O que é solipsismo judicial?**. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 22 n. 126 Fev./Maio 2020 p. 191-210 191. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916>> Acesso: 17/06/2021.



Carlos Ari Sunfeld, foi um dos responsáveis pela edição do projeto de lei que deu origem as mudanças supramencionadas á LINDB, onde o mesmo destacava que se vive “hoje um ambiente de ‘geleia geral’ no direito público brasileiro, em que princípios vagos podem justificar qualquer decisão”¹²

Ressalta-se que a Lei nº 13.655/2018, trouxe uma série de inovações com vistas a garantir uma maior segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito.

A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), foi originada através do Decreto-Lei nº 4.657/1942, possuindo o *status* de lei ordinária, porém em 2010 a Lei nº 12.376/2010 realizou uma adequação formal a sua nomenclatura, alterando-a, de Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e determinando-a sua denominação atual como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ressalta-se que a alteração em sua nomenclatura, fora necessária, haja vista que a LICC era considerada um conjunto de normas de introdução ao direito civil e privado, porém, consistia em uma norma jurídica aplicável às diversas áreas do direito, não devendo ser considerada assim um mero apêndice do Código Civil. Desse modo, com a alteração advinda da Lei nº 12.376/2010, afastou-se qualquer questionamento acerca da amplitude do seu campo de aplicação.

Em que pese o seu status de lei ordinária, a LINDB, diferentemente de outras normas, possui seu objeto na análise das próprias normas, possuindo uma dedicação à aplicação das leis no tempo, no espaço, a compreensão das fontes do direito de critérios hermenêuticos.

Sua importância é severamente reconhecida pela doutrina e, Flávio Tarturce¹³ classifica-a como:

(...) um conjunto de normas sobre normas, ou uma norma de sobredireito (*lex legum*), eis que disciplina as próprias normas jurídicas, prevendo a maneira de sua aplicação no tempo e no espaço, bem como a sua compreensão e o entendimento do seu sentido lógico, determinando

¹² SUNDFELD, Carlos Ari. **Princípio é preguiça. Direito administrativo para céticos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, Página205.

¹³ TARTUCE, Flavio. **Lei de Introdução e Parte Geral**. 6 edição – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método. 2010. Página 27.



também quais são as fontes do direito, em complemento ao que consta na Constituição Federal.

Segundo Farias e Rosenvald¹⁴ a ideia presente na LINDB é estabelecer elementos para “[...] a elaboração, a vigência e a eficácia das leis, além da interpretação, integração e aplicação das próprias normas legais, [...]”. Revela, indubitavelmente, matéria de grande importância, que se espalha por todo o ordenamento jurídico”.

Através destas breves considerações, evidencia-se que a LINDB se aplica a todos os ramos do direito, tratando-se de regras genéricas e de suma importância uma vez que se dirige àqueles que possuem a competência de aplicar outras leis, como ocorre com membros da Administração Pública, magistrados e árbitros¹⁵.

O fato de a LINDB dirigir-se a todos os ramos do direito bem como, conter diretrizes aplicáveis a todo o ordenamento jurídico, justifica a opção legislativa de promover inclusões de artigos em seu texto, e não, de maneira autônoma, editar uma nova lei.

4.1 Da Análise ao Artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

A Lei nº 13.655/2018 adicionou à LINDB 10 (dez) novos artigos, sendo incluídos os artigos 20 (vinte) à 30 (trinta). Dentre estes, destaca-se o artigo 20, qual relaciona-se diretamente a problemática tratada no presente estudo, sobre as decisões judiciais fundadas diretamente em princípios e valores abstratos. Eis o texto normativo¹⁶:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação

¹⁴ FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Volume 1, 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. Página 78.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**. São Paulo: Saraiva, 2016, Página. 13.

¹⁶ Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> . Acesso em: 20/06/2021.



demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Sua relevância está no fato de que além de impor ao julgador o dever de considerar as consequências de sua decisão, impõe também o dever de que o julgador explique, em sua fundamentação, o seu raciocínio para chegar a tal conclusão, indo além de um mero postulado hermenêutico.

De modo que, o artigo 20 da LINDB, não está impedindo que o magistrado se utilize de valores abstratos em sua fundamentação, mas que, havendo tais, faz-se necessário uma avaliação de suas consequências no mundo dos fatos.

O combate à insegurança jurídica, por este postulado, dá-se através da busca de decisões judiciais com um teor mais qualificado e, neste sentido leciona Fernando Leal¹⁷:

(...) em um cenário de elevada carência argumentativa, obrigar tomadores de decisão a, ao lado de princípios vagos, considerar mais um elemento de justificação pode contribuir para o aumento da qualidade da fundamentação das suas decisões. Se decisões são tomadas exclusivamente com base em padrões vagos, exigir do juiz que pense nos efeitos das alternativas decisórias que lhe são apresentadas e incorpore em seu julgamento essas reflexões deixará os resultados menos sujeitos a críticas sobre um possível déficit de justificação. Pelo menos em termos quantitativos. Recorrer a um princípio vago e discorrer sobre as consequências de alternativas de decisão parece, assim, melhor do que simplesmente mencionar um princípio vago.

Nota-se uma finalidade em reduzir os subjetivismos das decisões, bem como a superficialidade, uma vez que o julgador deverá analisar obrigatoriamente as circunstâncias do caso concreto e relaciona-las com as possíveis consequências, e através de um juízo de valor e proporcionalidade tome sua decisão.

O magistrado, assim, formulará uma projeção das possíveis alternativas de cenários causados pela decisão adotada, a previsão das

¹⁷ LEAL, Fernando. **Inclinações pragmáticas no Direito Administrativo: nova agenda, novos problemas. O caso do PL 349/15.** In: LEAL, Fernando (Coord.); MENDONÇA, José Vicente Santos de (Coord.). **Transformações do Direito Administrativo: consequentialismo e estratégias regulatórias.** Rio de Janeiro, UERJ/FGV-Rio, 2017, p. 27



consequências práticas assume papel indispensável para conferir a compatibilidade entre a decisão e o próprio preceito abstrato invocado.

Ressalta-se que o dispositivo não está exigindo do julgador o poder de onisciência do mundo dos fatos, tão pouco o dever de prever todos os acontecimentos futuros. Nas palavras de Marçal Justen Filho “a exigência do artigo 20 não implica demandar a capacidade de a autoridade prever aquilo que seja imprevisível ou conhecer aspectos impossíveis de serem avaliados da realidade. Ou seja, não se impõe à autoridade uma condição sobre-humana”¹⁸

Deste modo, analisando a composição do artigo 20, é possível identificar o caráter de um postulado hermenêutico e o teor de densificar o dever motivacional das decisões.

Assim, é possível confirmar que postulados normativos podem ser definidos como normas que possuem o caráter de estruturar, organizar, viabilizando assim, a aplicação das mais diversas normas (princípios e regras)¹⁹.

A opção legislativa, de incluir diretamente na LINDB novos artigos, coaduna com a premissa de que as normas extraídas destes artigos devem ser interpretadas como um fundo hermenêutico para aplicabilidade do direito.

No que tange a densificação do dever de motivação, ressalta-se que a problemática sobre invocação de normas abstratas no poder judiciário já havia sido detectada anteriormente pelo ordenamento jurídico, onde expressamente no artigo 489, §1º, do CPC/2015²⁰ especificou os seguintes termos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

¹⁸ JUSTEN Filho, M. (2018). **Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas**. Revista De Direito Administrativo, 13-41. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>> Acesso em: 15/06/2021.

¹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Página 146.

²⁰ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22/06/2021.



Assim, o artigo 20 da LINDB deve ser interpretado com a finalidade de integrar o artigo 489, §1º, do CPC/2015, uma vez que, às referências a conceitos jurídicos abstratos não devem apenas seguir de uma demonstração sobre o seu enquadramento, mas também, como define o artigo 20 da LINDB, o dever de avaliar as consequências no mundo dos fatos (prática) da aplicação do sentido dos termos abstratos atribuídos àquele caso prático.

Carlos Ari Sunfeld²¹, neste sentido, explica:

[o] profissional do Direito, ao construir soluções para os casos, tem um dever analítico. Não bastam boas intenções, não basta intuição, não basta invocar e elogiar princípios; é preciso respeitar o espaço de cada instituição, comparar normas e opções, estudar causas e consequências, ponderar as vantagens e desvantagens. Do contrário viveremos no mundo da arbitrariedade, não do Direito.

(....)

[a] simples pertinência do princípio ao caso não é bastante para justificar a solução específica, sendo indispensável formular de modo explícito a regra geral que se vai aplicar, justificando-a com a análise profunda das alternativas existentes, de seus custos e, ainda, de seus possíveis efeitos positivos e negativos.

Ainda, neste sentido, o parágrafo único do artigo 20, nos remete a norma expressa no artigo 93, IX, da Constituição Federal²², qual determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Evidencia-se assim, que além do caráter hermenêutico advindo desta norma, existe também, a intenção de densificar e complementar a motivação das decisões, devendo ser interpretada em consonância com aquelas que já previam determinado fato.

²¹ SUNDFELD, Carlos Ari. **Princípio é preguiça. Direito administrativo para céticos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, Página. 206.

²² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (...).



5 DO PRAGMATISMO E CONSEQUENCIALISMO

O artigo 20 da LINDB, ao mencionar expressamente “consequências práticas da decisão” nos leva de encontro com o denominado pragmatismo jurídico. Há aqueles, que consideram como o marco zero da inserção do pragmatismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Eduardo Jordão, o grande objetivo do projeto é “introduzir uma boa dose de pragmatismo e contextualização na interpretação das normas de direito público”²³.

O pragmatismo, há décadas chamado de realismo jurídico, possui como principal característica o consequencialismo, o qual implica na análise de toda proposição, ante a antecipação de seus possíveis resultados.

O pragmatismo, por si só, não é puramente uma teoria do direito, e sim uma teoria que visa métodos de como utilizar-se de teorias do direito. Os denominados juristas pragmatistas, utilizam-se do método comparativo-consequencialista, avaliando comparativamente as hipóteses concretas da resolução do caso, visando diretamente suas consequências no mundo dos fatos.

Sendo que, dentre as possibilidades levantadas para decisão, aquele que é pragmatista, trabalha com cada consequência, e escolherá aquela que melhor se encaixa no cenário realístico, tendo como base ponderações econômicas, jurídicas e que atendam a resolução da lide apresentada.

O dispositivo ganha grande relevância principalmente por representar um marco sobre a teoria da decisão no direito brasileiro, inclui de forma expressa o consequencialismo como critério a ser considerado principalmente na esfera judicial.

E merece ressalvas, uma vez que o dispositivo está conferindo grande relevância e até mesmo caráter normativo ao pragmatismo, sem que, propriamente tenha uma tradição doutrinária no ordenamento brasileiro.

²³ JORDÃO, Eduardo. **Art. 22 da LINDB — acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 63-92, nov. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77650>>. Acesso em: 10/06/2021.



6 CONCLUSÃO

A segurança jurídica pode ser considerada como um dos alicerces para o Estado democrático de direito, atuando diretamente através da previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais.

Contudo, no atual cenário brasileiro é notória a presença da insegurança jurídica, sendo destacados três fatores motivacionais, o social, legislativo e judiciário. Cada qual possui a sua participação nesta consequência.

É neste cenário, de uma forte presença de insegurança jurídica, que surge a lei 13.655/2018 alterando a redação da Lindb e lidando diretamente na questão de utilização de preceitos abstratos em decisões estatais.

Neste ponto, ressalta-se que o propósito do artigo 20 da lei supra é nobre e faz-se necessária a cautela ante a inovação produzida no ordenamento, qual seja, o incremento expresso do pragmatismo, uma vez que não possui uma cultura doutrinária e prática no Brasil.

A priori o disposto aplicado de forma correta, a partir de sua interpretação em consonância com outros postulados é capaz de promover grandes mudanças, de modo a combater diretamente a cultura de aplicação desenfreada de princípios normativos e respectivamente a insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF, Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> . Acesso em: 20/06/2021.

_____. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. **Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2>. Acesso em: 20/06/2021.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22/06/2021.

_____. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. **Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1>. Acesso em: 20/06/2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CARREIRA, Guilherme Sarri. **As causas da insegurança jurídica no Brasil**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 9, Nº 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/43>>. Acesso em: 04/06/2021.

FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Volume 1, 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

IBTN, Instituto Brasileiro Tributário Nacional, **Quantidade de normas editadas no Brasil: 30 anos da constituição federal de 1988**. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-30-anos-da-constituicao-federal-de-1988/>> Acesso: 20/06/2021.

JORDÃO, Eduardo. **Art. 22 da LINDB — acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 63-92, nov. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77650>>. Acesso em: 10/06/2021.



JUSTEN Filho, M. (2018). **Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas.** Revista De Direito Administrativo, 13-41. Disponível e: < <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>> Acesso em: 15/06/2021.

LEAL, Fernando. **Inclinações pragmáticas no Direito Administrativo: nova agenda, novos problemas. O caso do PL 349/15.** In: LEAL, Fernando (Coord.); MENDONÇA, José Vicente Santos de (Coord.). **Transformações do Direito Administrativo: consequencialismo e estratégias regulatórias.** Rio de Janeiro, UERJ/FGV-Rio, 2017.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **O que é solipsismo judicial?** Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 22 n. 126 Fev./Maio 2020 p. 191-210 191. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2020v22e126-1916>> Acesso: 17/06/2021.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2006.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Princípio é preguiça. Direito administrativo para céticos.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Índice das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/indiceadi/listarIndiceAdi.asp?letra=A>>. Acesso em: 23/06/2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Princípio é preguiça. Direito administrativo para céticos.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil 1: Lei de Introdução e Parte Geral.** 6 edição – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método. 2010.